



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02764/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Recorrente: Gilberto Muniz Dantas

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de Fagundes, sr. **Gilberto Muniz Dantas**, contra decisões deste Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL-TC- 125/2009 e no Acórdão APL-TC-874/2009, com referência ao exercício de 2008. Conhecimento do recurso, concedendo-lhe provimento parcial.

ACÓRDÃO APL-TC 00218/2011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02764/09** trata, agora, de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Prefeito do Município de **Fagundes**, sr. **Gilberto Muniz Dantas** através de procurador, contra decisões deste Tribunal, referentes à apreciação da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2008, proferidas na sessão plenária de 28/10/2009, através do **Parecer PPL-TC-125/2009** e do **Acórdão APL-TC-874/2009**, publicados no DOE de 11/11/2009 (**fls. 5078/5087 – vol. 18**).

A peça recursal foi postada nos Correios em 26/11/2009¹ e recebida pela DECOM do Tribunal de Contas em 01/12/2009². Logo em seguida, em 02/12/2009, foi protocolada Complementação de Instrução³ (**fls. 5090/7372 e 7375/7396 – vols. 19/25**).

Através dos referidos atos formalizadores, este Tribunal decidiu, à unanimidade dos votos:

- a) emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas, declarando parcialmente atendidas as exigências da LRF;

¹ Documento TC Nº 16309/09

² Cf. art. 185 do Regimento Interno, o prazo estipulado é de quinze dias da publicação da decisão.

³ Documento TC Nº 16436/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02764/09

- b) recomendar à administração do Município a não repetição das falhas constatadas, especialmente no tocante às disposições da LRF e aos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas;
- c) aplicar multa ao gestor, no valor de **R\$ 2.805,10**, a ser recolhida no prazo de sessenta dias, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto a falhas nos REO, RGF e LOA, estudantes inadequadamente transportados, ao não encaminhamento da documentação requisitada pelo Legislativo, pagamentos através de cheques nominais à Tesouraria, bem como por ter deixado de executar hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE e Portaria 39/2006;
- d) ordenar a formalização de autos apartados para averiguação, pelo Unidade Técnica de Instrução, do efetivo excesso de remuneração recebido pelo Vice-Prefeito, sr. **Arnaldo Honório da Silva**, no valor de **R\$ 8.405,68**, conforme documentos de **fls. 5074/5077**;
- e) determinar o encaminhamento de cópia de toda documentação pertinente ao possível superfaturamento na construção de uma Unidade de Saúde no Sítio Trapiche, no valor de **R\$ 93.000,00**, junto à empresa Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda., aos autos do Processo TC Nº 10113/09, que tratam de apuração de denúncia acerca de irregularidades em serviços de terraplanagem, a fim de que nestes sejam incorporados todos os fatos atrelados a obras públicas do exercício em análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02764/09

- f) julgar regulares as despesas sobre as quais não foram quaisquer máculas apuradas nestes autos e irregulares aquelas promovidas sem a antecedência de procedimento licitatório e as realizadas, indevidamente, através de cheques nominais à Tesouraria.

Após analisar a documentação e as argumentações trazidas pelo recorrente, o Grupo Especial de Trabalho do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal, deste Tribunal, entendeu, inicialmente, não preencher o presente recurso os requisitos regimentais de admissibilidade, posto que impetrado intempestivamente, e, no mérito, posicionou-se (**fls. 7398/7403 – vol. 25**):

- pelo saneamento das irregularidades referentes à publicação dos REO e RGF em órgão oficial de imprensa oficial e ao encaminhamento de mensagem ao Poder Legislativo e comprovação da realização de audiência pública, com relação à LOA/2008, além das referentes à realização de despesas junto à LARMED e à LIFFE, com a admissão das licitações Cartas Convite nºs 20/07 e 07/08;

- pela permanência das seguintes irregularidades:

- despesas não licitadas no valor total de **R\$ 629.221,89⁴**;
- descumprimento da Resolução RN-TC-04/2006, que trata de requisitos para transporte escolar;
- pagamento de remuneração a servidores em valores inferiores ao salário mínimo⁵;
- omissão de remessa regular de Balancetes para a Câmara Municipal⁶;
- não entrega de documentos solicitados pela Auditoria⁷.

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, opinou, através de parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pelo conhecimento do recurso, a prevalecer o entendimento da aceitabilidade da data de postagem da peça, sem o reconhecimento, entretanto, das peças encartadas a título de Complementação de Instrução, e, no mérito, pelo provimento parcial, na esteira do propugnado pelo Grupo Especial de Trabalho,

⁴ O GET deduziu os valores das licitações e não os valores empenhados.

⁵ Ver fls. 6857, 6859, 6861 e 6867 etc

⁶ Ver fls. 7171/7172

⁷ Cópias de cheques e comprovantes de despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02764/09

em sua análise, reputando-se não afastadas irregularidades que continuam a autorizar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas e cominação de multa pessoal (**fls. 7405/7407 – vol. 25**).

Convém ressaltar serem as seguintes as despesas empenhadas em favor das empresas LARMED e LIFFE a serem deduzidas do montante não licitado, com o acatamento das licitações Cartas Convites nºs 20/07 e 07/08 – **R\$ 91.268,20** e **R\$ 55.770,00**⁸, que somam **R\$ 147.038,20**, restando um valor não licitado de **R\$ 618.588,69**, correspondente a **5,84%** da despesa orçamentária total.

VOTO DO RELATOR:

Acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, voto pelo conhecimento do Recurso, considerando o primeiro documento enviado e sua data de postagem nos Correios, e, quanto ao mérito, no sentido de que seja dado provimento parcial, apenas para considerar sanadas as irregularidades referentes à publicação dos REO e RGF em órgão oficial de imprensa oficial e ao encaminhamento de mensagem ao Poder Legislativo e comprovação da realização de audiência pública, com relação à LOA/2008, e para reduzir o montante de despesas não licitadas para **R\$ 618.588,69**, mantendo-se na íntegra, os demais termos das decisões recorridas, consubstanciadas através do **Parecer PPL-TC-125/2009** e do **Acórdão APL-TC-874/2009**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02764/09**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data:

⁸ Ver Quadro às fls. 5065 – vol. 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02764/09

- I. Conhecer do Recurso de Reconsideração.
- II.** Quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para retificar o rol das irregularidades remanescentes, considerando sanadas as referentes à publicação dos REO e RGF em órgão oficial de imprensa oficial e ao encaminhamento de mensagem ao Poder Legislativo e comprovação da realização de audiência pública, com relação à LOA/2008, e para reduzir o montante de despesas não licitadas para **R\$ 618.588,69**, mantendo-se, na íntegra, os demais termos das decisões recorridas, consubstanciadas através do **Parecer PPL-TC-125/2009** e do **Acórdão APL-TC-874/2009**.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 06 de abril de 2011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral/M.P.E.